



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 250/14
FL: 52

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 250/2014
RELATÓRIO

De autoria da **Comissão de Finanças e Orçamento**, a presente emenda tem por finalidade dar nova redação ao inciso II do art. 1º do projeto de lei nº 250/2014, verbis:

PROJETO	EMENDA
<p>Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a recomposição das funções gratificadas incorporadas e das gratificações de função de confiança institucional, de que tratam a Lei Municipal nº 9.337/2004, com alterações dadas pelo art. 41 da Lei Municipal nº 9.414/2004, e pela Lei Municipal nº 11.531/2012, a título de reposição das perdas salariais referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, nas datas e percentuais abaixo estabelecidos:</p> <p>...</p> <p>II- As gratificações de função de confiança institucional, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, no percentual de 18,3051% (dezoito vírgula três mil e cinquenta e um por cento), no mês de fevereiro de 2015.</p>	<p>Art. 1º ...</p> <p>...</p> <p>II- As gratificações de função de confiança institucional, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, no percentual de 12,3937%, no mês de fevereiro de 2015.</p>

A justificativa da Comissão para a apresentação da presente emenda é a que segue:

“Para efeito da identificação dos índices de reposição inflacionária das funções gratificadas, o Executivo utilizou os seguintes critérios:

- a) ...
- b) Função Gratificada Não Incorporada

1) Valor de janeiro de 2004 da função gratificada criada pelo atual PCCS, aprovado em 2004, correspondente ao assessoramento técnico-administrativo	R\$ 800,00
2) Variação do INPC – IBGE (janeiro de 2004 a Janeiro de 2014)	70,2532%

PL: 250/14

FL: 53

3) Valor corrigido (1 x 2)	R\$ 1.362,02
4) Valor pago em 31 de janeiro de 2014	R\$ 1.151,28
5) Valor da Função Gratificada a ser atualizada (3 - 4)	R\$ 210,74
6) Percentual (5 / 4)	18,3051%

No entanto, haja vista que a partir de fevereiro de 2014 as funções gratificadas não incorporadas foram reajustadas pelo índice inflacionário (INPC - IBGE) do período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, equivalente a 5,2593%, o critério a ser utilizado para definir o percentual de reposição deverá ser:

1) Valor de janeiro de 2004 da função gratificada criada pelo atual PCCS, aprovado em 2004, correspondente ao assessoramento técnico-administrativo	R\$ 800,00
2) Variação do INPC - IBGE (janeiro de 2004 a Janeiro de 2014)	70,2532%
3) Valor corrigido (1 x 2)	R\$ 1.362,02
4) Valor pago a partir de fevereiro de 2014	R\$ 1.211,83
5) Valor da Função Gratificada a ser atualizada (3 - 4)	R\$ 150,19
6) Percentual (5 / 4)	12,3937%

Identificado o índice correto, será necessário emenda modificativa ao inciso II do art. 1º do projeto, de forma que o percentual a ser reajustado a partir de fevereiro de 2015 passe de 18,3051% para 12,3937%.

Com esta alteração, o impacto da proposta será:

Quantidade de Servidores	Benefício	Em Reais		
		2015	2016	2017
243	Função Gratificada Incorporada (reposição de 28,0498%)	273.975,73	313.485,46	329.645,99
679	Função de Confiança Institucional, não incorporada (reposição de 12,3937%)	752.424,94	860.931,46	905.313,34
8.465	Auxílio Alimentação (ampliação de 20%)	5.594.704,55	5.895.247,39	6.199.153,00
	Soma	6.621.105,22	7.069.664,31	7.434.112,33

Portanto, os percentuais que refletem o efetivo saldo das perdas acumuladas são: 28,0498% para as funções gratificadas incorporadas e 12,3937% para as não incorporadas.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Verificamos que a emenda possui relação de pertinência com a proposição principal (art. 182, § 2º, do RI) e que não importa em aumento da despesa prevista, consoante esposado pela douta Comissão de Finanças e Orçamento.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação da presente emenda por esta Casa.

Londrina, 9 de dezembro de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

À Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 250/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação da emenda nº 1 do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 09 de Dezembro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice-Presidente

Roberto Fu
Membro